

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	5
1- Pautas de julgamento	5
Julgamento Virtual – Plenário (15/05/2026 a 22/05/2026).....	5
1) STF retoma julgamento acerca da incidência de PIS, COFINS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo (Tema 536).....	5
2) STF retoma julgamento sobre a constitucionalidade da sujeição passiva das cooperativas à COFINS (Tema 516).....	6
3) STF retoma julgamento sobre possível omissão no julgamento de legislação que introduziu diferenciações entre empresas do setor de combustíveis, lubrificantes e petróleo em relação aos demais bens na Zona Franca de Manaus (EDs na ADI 7239)	6
4) STF analisa referendo de liminar sobre a destinação da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários à CVM (MC na ADI 7791).....	7
Julgamento Presencial – 1ª Turma (19/05/2026)	8
1) STF analisará possível omissão quanto à retenção de receita de ICMS pertencente aos Municípios (EDs na Rcl 81575).....	8
2) STF analisará possibilidade de modulação dos efeitos em caso sobre imunidade tributária de Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba (Segundos EDs no RE 1548661).....	9
Julgamento Presencial – Plenário (21/05/2026).....	9
1) STF analisará a (in)constitucionalidade das restrições à alíquota zero do IBS e da CBS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência e TEA (ADIs 7779 e 7790).....	9
2- Resultados de julgamento	10
Julgamento Virtual – Plenário (08/05/2026 a 15/05/2026).....	10
1) STF suspende julgamento sobre a contagem do prazo prescricional para a repetição de tributo declarado inconstitucional (ADPF 248).....	10
2) STF forma maioria para negar pedido de adequação e modulação da tese que determinou a aplicação da Selic nas discussões envolvendo a Fazenda Pública após a EC 113/2021 (EDs no Tema 1419).....	11
3) STF forma maioria pelo cabimento de ação rescisória para desconstituir decisões que afastaram as majorações de alíquota do Finsocial para empresas exclusivamente prestadoras de serviços (Embargos Infringentes nas ARs 1578 e 1589).....	11
Julgamento Presencial – Plenário (13/05/2026).....	12
1) STF adia julgamento sobre a constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente (Tema 1016).....	12
STJ	14
1- Pautas de Julgamento.....	14
Julgamento Presencial.....	14
Primeira Turma – 12/05/2026 – 14h	14

1) STJ analisará o marco para caracterização de fraude à execução em caso de redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador (REsp 2117867).....	14
2) STJ analisará a tributação de receitas financeiras vinculadas à incorporação imobiliária pelo Regime Especial de Tributação (REsp 2149868).....	14
Segunda Turma – 12/05/2026 – 14h.....	15
1) STJ analisará o pagamento cumulativo de <i>royalties</i> marítimos e terrestres a município com instalações de embarque e desembarque (REsp 1698410).....	15
2) STJ analisará a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS na aquisição de soja submetida à suspensão (REsp 2165276).....	15
3) STJ analisará a incidência de ISS sobre honorários sucumbenciais recebidos por sociedade de advogados optante pelo Simples Nacional (REsp 2262105).....	16
4) STJ analisará isenção de ICMS para aquisição de veículo por pessoa com visão monocular (REsp 2267089).....	16
5) STJ analisará prazo prescricional para ação de repetição de indébito após indeferimento administrativo do pedido de restituição (AREsp 3203727).....	16
2- Resultados de julgamento.....	17
Julgamento Presencial.....	17
Primeira Turma – 12/05/2026 – 14h.....	17
1) STJ entende pela legalidade da limitação de 75% do crédito de PIS/COFINS em subcontratação de transporte rodoviário de carga (REsp 2086247).....	17
2) STJ afasta a necessidade de prévia quitação do ITCMD no arrolamento comum (REsp 2113018)18	
3) STJ suspende julgamento sobre a possibilidade de exclusão de contribuinte do Programa de Redução de Litígios Tributários por baixa extemporânea de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL (REsp 2119123).....	18
4) STJ reafirma a exigibilidade do ICMS-DIFAL antes da plena apuração das guias de recolhimento no Portal Nacional do tributo (REsp 2154393).....	19
5) STJ suspende julgamento sobre o termo inicial da prescrição intercorrente em execução fiscal (REsp 2198791).....	19
Segunda Turma – 12/05/2026 – 14h.....	20
1) STJ entende pela incidência de contribuição previdenciária e a terceiros sobre verbas trabalhistas indenizatórias à luz do Tema 985/STF (REsp 1515041).....	20
2) STJ exige a prévia intimação do terceiro adquirente em fraude à execução fiscal (REsp 2170194).....	21
3) STJ entende que há fraude à execução em alienação de imóvel realizada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa mesmo sem a comprovação de má-fé (REsp 2173311).....	22
4) STJ determina o retorno à origem da discussão quanto à possibilidade de inscrição em cadastro de inadimplentes após apresentação de seguro-garantia em execução fiscal (QO no REsp 2191679).....	22
5) STJ retira de pauta julgamento sobre a possibilidade exclusão de benefícios fiscais de ICMS da base do IRPJ e da CSLL em mandado de segurança (REsp 2266328).....	23

6) STJ retira de pauta julgamento sobre a sujeição passiva do ICMS sobre revenda de cartões telefônicos (REsp 2261864).....	24
7) STJ retira de pauta julgamento sobre a possibilidade de transferência de depósito judicial excedente à SELIC para ação que discute encargos moratórios de ITBI (AREsp 3163394).....	24
1ª Seção – 13/05/2026 – 14h	25
1) STJ cancela suas teses sobre terço de férias e salário-maternidade após entendimento contrário do STF (REsp 1230957)	25
2) STJ entende que prevalece o entendimento do Tema 985/STF, incidindo a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (EDv no REsp 1098102).....	26
3) STJ exige dilação probatória e demonstração contábil para exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS (EDv no REsp 2221199).....	27

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (15/05/2026 a 22/05/2026)

1) STF retoma julgamento acerca da incidência de PIS, COFINS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo (Tema 536)

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Requerente: União (Fazenda Nacional) vs. Coomed – Cooperativa Médica LTDA

Status: O julgamento foi retomado com o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que inaugurou divergência do então Relator, Ministro Luís Roberto Barroso. Em seu voto divergente, o Ministro negou provimento ao recurso da União, bem como propôs a fixação das seguintes teses:

1. Viola o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo a cobrança de PIS/COFINS ou de CSLL a cooperativas de serviços por serviços prestados por cooperados a terceiros tomadores;

2. O cooperado pessoa jurídica prestador de serviços a terceiro tomador, no contexto das cooperativas de serviços, é o contribuinte de direito do PIS/COFINS e da CSLL concernente a essa prestação, inexistindo essas tributações se o prestador for cooperado pessoa física

Anteriormente, o Relator havia proferido voto para, reafirmando o entendimento dos Temas 177 e 363/STF, dar provimento ao recurso da União, a fim de reconhecer a constitucionalidade da incidência das contribuições ao PIS/COFINS e CSLL sobre os atos cooperativos atípicos, praticados com terceiros não associados, nos termos da legislação aplicável. Assim, propôs a fixação da seguinte tese:

‘É constitucional a incidência de contribuição para o PIS, COFINS e CSLL sobre os atos cooperativos atípicos praticados por sociedades cooperativas prestadoras de serviços com terceiros não associados, resguardadas as

hipóteses legais de não incidência, exclusão e dedução tributária, como expressão do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo'

O Ministro Alexandre de Moraes havia acompanhado o voto do Relator.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se a possibilidade de lei dispor sobre a incidência, ou não, de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo em face dos conceitos constitucionais relativos ao cooperativismo: "ato cooperativo", "receita da atividade cooperativa" e "cooperado".

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF retoma julgamento sobre a constitucionalidade da sujeição passiva das cooperativas à COFINS (Tema 516)

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Partes: Green Matrix Serviços – Cooperativa de Profissionais LTDAx União (Fazenda Nacional)

Status: O julgamento foi retomado com o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que decidiu acompanhar o entendimento do Relator, no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte, propondo a fixação da seguinte tese:

É constitucional a contribuição social instituída no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/1996, a cargo das cooperativas de trabalho.

O Ministro Alexandre de Moraes também havia acompanhado o voto do Relator.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se a possibilidade de inclusão na base de cálculo de contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) dos valores recebidos pelas cooperativas, provenientes de terceiros tomadores de serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas por seus associados.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF retoma julgamento sobre possível omissão no julgamento de legislação que introduziu diferenciações entre empresas do setor de combustíveis, lubrificantes e petróleo em relação aos demais bens na Zona Franca de Manaus (EDs na ADI 7239)

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Embargante: Partido Popular Socialista

Status: O feito foi retomado com o voto-vista do Ministro Luiz Fux, que acompanhou a divergência inaugurada pelo Ministro Dias Toffoli.

Em seu voto divergente, o Ministro Dias Toffoli, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Cristiano Zanin, votou por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 8º e, por arrastamento, do art. 10, inciso II, da Lei nº 14.183/2021.

Assim, o Ministro reconheceu que houve omissão, especialmente quanto ao “jabuti legislativo” e à extensão dos benefícios fiscais da ZFM, pois a corrente vencedora não teria enfrentado a alegação de inconstitucionalidade formal da norma, inserida sem pertinência temática na conversão da MP, nem considerado que o petróleo não constava da redação original do art. 37 do Decreto-Lei nº 288/1967.

Enquanto isso, o Relator proferiu voto para rejeitar os Embargos de Declaração, por ausência dos requisitos de embargabilidade, no que foi acompanhado pelo Ministro Flávio Dino.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração a presença de possíveis omissões no julgamento que declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 14.183/2021 e fixou a seguinte tese: *'É constitucional o dispositivo de lei federal que tão somente explicita a extensão dos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus pelo Decreto-Lei nº 288/1967, em sua redação original'*.

O Embargante sustenta que há omissão em relação à arguição de inconstitucionalidade formal acerca da não recepção do artigo 37 do DL nº 288/1967, bem como contradição interna no que diz respeito à interpretação conferida à alteração promovida pelo art. 8º da Lei nº 14.183/2021, sendo inconstitucional a diferenciação dos benefícios fiscais a diferentes contribuintes no âmbito da Zona Franca de Manaus.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF analisa referendo de liminar sobre a destinação da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários à CVM (MC na ADI 7791)

Relator: Min. Flávio Dino

Partes: Diretório Nacional do Partido Novo

Status: O Relator proferiu voto para referendar integralmente a liminar, que foi concedida parcialmente, para determinar:

- I. *A destinação à Comissão de Valores Mobiliários da arrecadação futura da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários (TFMTVM), com observância do regime constitucional da Desvinculação*
-

das Receitas da União (DRU), vedada, quanto à parcela remanescente após a incidência desse instituto, qualquer forma de retenção pelo Tesouro Nacional, assegurando-se a afetação dos recursos à finalidade específica que fundamenta a instituição da exação, mantendo a vinculação e a contraprestação típicas das taxas.

- II. *A apresentação de Plano Emergencial de Reestruturação da Atividade Fiscalizatória. Fixo o prazo de 20 dias corridos para que a União apresente o plano operacional de emergência para o exercício de 2026.*

Em seu voto, o Ministro fundamenta que há plausibilidade na tese de desvio da finalidade da taxa, uma vez que parcela expressiva da arrecadação da TFMTVM estaria sendo retida pelo Tesouro Nacional, sem destinação proporcional ao custeio da atividade fiscalizatória da CVM.

Para o Relator, esse descompasso revela risco de esvaziamento institucional da autarquia, comprometendo sua capacidade de supervisão do mercado de capitais e justificando a adoção de medidas imediatas para assegurar a vinculação dos recursos à finalidade constitucional da exação.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discute-se no referendo a liminar parcialmente concedida na ação que questiona a constitucionalidade dos arts. 1º a 5º da Lei nº 14.317/2022, que alteraram a sistemática de cálculo e majoraram a TFMTVM, cobrada pela CVM.

O Requerente sustenta, em sede cautelar, que a arrecadação da taxa estaria sendo majoritariamente retida pelo Tesouro Nacional, sem destinação proporcional à atividade fiscalizatória da CVM, o que indicaria desvio de finalidade, desproporcionalidade da exação e risco de esvaziamento institucional da autarquia.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Presencial – 1ª Turma (19/05/2026)

1) STF analisará possível omissão quanto à retenção de receita de ICMS pertencente aos Municípios (EDs na Rcl 81575)

Relator: Min. Cármen Lúcia

Embargante: Município de Tapurah

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração se houve omissão ao enquadrar o caso no Tema 653/STF, sem enfrentar a alegação de aderência ao Tema 42/STF, relativo à repartição constitucional da cota-parte municipal do ICMS.

O Embargante sustenta que os valores de ICMS ingressavam integralmente nos cofres estaduais e somente depois eram deduzidos a título de crédito outorgado destinado

ao FESP, o que configuraria retenção indevida de receita pertencente aos Municípios, e não mera concessão de benefício fiscal.

Em sessão virtual, a Relatora, acompanhada do Ministro Cristiano Zanin, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, negando-lhe provimento.

Em seguida, pediu destaque o Ministro Alexandre de Moraes, de modo que o feito será retomado em sessão presencial, com o placar zerado.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisará possibilidade de modulação dos efeitos em caso sobre imunidade tributária de Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba (Segundos EDs no RE 1548661)

Relator: Min. Flávio Dino

Embargante: Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba (FEAS)

Detalhamento: Discutem-se nos Segundos Embargos de Declaração se houve omissão quanto à necessidade de modulação dos efeitos da decisão que afastou a imunidade tributária da FEAS em relação às contribuições previdenciárias patronais e ao PIS.

A Embargante sustenta que a cobrança retroativa dos tributos viola a segurança jurídica e a confiança legítima, uma vez que deixou de recolher as contribuições amparada por tutela antecipada concedida em 2014 e sentença favorável proferida em 2015.

Em sessão virtual, o Relator, acompanhado do Ministro Cristiano Zanin, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para modular os efeitos da decisão e declarar inexistentes os débitos tributários vencidos entre 07/11/2014 e 21/08/2025.

Em seguida, pediu destaque o Ministro Alexandre de Moraes, de modo que o feito será retomado em sessão presencial, com o placar zerado.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Presencial – Plenário (21/05/2026)

1) STF analisará a (in)constitucionalidade das restrições à alíquota zero do IBS e da CBS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência e TEA (ADIs 7779 e 7790)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Requerentes: Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul e Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPCD)

Detalhamento: Discutem-se nas ações a (in)constitucionalidade dos arts. 149, 150 e 152 da LC nº 214/2025, que estabelecem critérios para fruição da alíquota zero de IBS e CBS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, inclusive quanto à limitação do benefício a determinadas hipóteses de deficiência, à exigência de adaptações não ofertadas ao público em geral e ao intervalo mínimo de 4 anos para nova utilização da benesse fiscal.

As Requerentes sustentam que os dispositivos violam a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não discriminação e a proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência, ao restringirem o benefício para pessoas com TEA de nível leve e ao desconsiderarem adaptações de fábrica, como câmbio automático e direção hidráulica/elétrica, criando barreiras indevidas à mobilidade e à inclusão social.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (08/05/2026 a 15/05/2026)

1) STF suspende julgamento sobre a contagem do prazo prescricional para a repetição de tributo declarado inconstitucional (ADPF 248)

Relator: Min. Ricardo Lewandowski

Requerente: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)

Status: Pediu vista o Ministro Gilmar Mendes, suspendendo julgamento.

Anteriormente, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, havia votado para julgar parcialmente procedente a arguição, de modo a determinar que a alteração da jurisprudência do STJ, presente nos autos do EREsp 435.835/SC, relativa ao início do prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo STF, não pode retroagir para alcançar pretensões que não eram tidas por prescritas à época do ajuizamento da respectiva ação.

Detalhamento: Discute-se na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a repetição de tributo inconstitucional: se é a partir da decisão do STF que declara a inconstitucionalidade (entendimento consagrado pelo STJ no REsp 44.221/PR), ou a partir da data em que se considera extinto o crédito tributário (entendimento consagrado pelo STJ no EREsp 435.835/SC).

A Requerente sustenta que a contagem do prazo a partir do pagamento indevido esvazia os efeitos da decisão do STF e viola a supremacia da Constituição, a segurança jurídica, a isonomia, a proteção da confiança e o acesso à Justiça. Quanto à mudança de entendimento do STJ no EREsp 435.835/SC, defende que produza efeitos apenas para ações ajuizadas após a publicação do acórdão do julgamento de mérito do

mencionado precedente, que ocorreu no dia 06/06/2007, ou, caso assim não se entenda, em 24/03/2004, data do julgamento do feito pelo STJ.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF forma maioria para negar pedido de adequação e modulação da tese que determinou a aplicação da Selic nas discussões envolvendo a Fazenda Pública após a EC 113/2021 (EDs no Tema 1419)

Relator: Min. Edson Fachin

Embargante: Município de São Paulo

Status: O Relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Flávio Dino, Dias Toffoli, André Mendonça e Cármen Lúcia, proferiu voto para rejeitar os Embargos de Declaração, de modo a afastar a modulação de efeitos, bem como esclarecer que a tese do Tema 1419 se aplica apenas ao período de vigência da redação original do art. 3º da EC nº 113/2021, sem projeção automática ao novo regime da EC nº 136/2025.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Declaração se a tese firmada no Tema 1419 deve ser adequada à superveniência da EC nº 136/2025, que alterou a redação do art. 3º da EC nº 113/2021, ou, subsidiariamente, se devem ser modulados os efeitos da decisão.

O Embargante sustenta que a EC nº 136/2025 constitui fato novo e teria promovido interpretação autêntica do art. 3º da EC nº 113/2021, restringindo a sistemática de atualização à Fazenda Pública federal e aos seus créditos tributários. Subsidiariamente, o Município requer a modulação prospectiva dos efeitos da tese, para que a Selic incida apenas após a ata de julgamento ou, ao menos, para preservar pagamentos já efetuados, relações jurídicas consolidadas, ato jurídico perfeito e coisa julgada

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF forma maioria pelo cabimento de ação rescisória para desconstituir decisões que afastaram as majorações de alíquota do Finsocial para empresas exclusivamente prestadoras de serviços (Embargos Infringentes nas ARs 1578 e 1589)

Relator: Min. Ricardo Lewandowski

Partes: Maj Sociedade Construtora Ltda. e A Renaturra Transportes Rodoviários Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: O feito foi retomado com o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que decidiu acompanhar o entendimento do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski.

Em seu voto, o Relator havia negado provimento aos Embargos Infringentes, para manter o cabimento da ação rescisória, sob o fundamento de que a Súmula 343/STF

não se aplica às controvérsias de natureza constitucional, especialmente quando a orientação posteriormente firmada pelo STF revela afronta à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Os Ministros Edson Fachin, André Mendonça, Dias Toffoli e Cármen Lúcia também acompanharam o entendimento do Relator, totalizando 6 votos favoráveis ao entendimento do Relator.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos Infringentes se é cabível ação rescisória para desconstituir decisões favoráveis aos contribuintes que afastaram as majorações de alíquota do Finsocial aplicáveis a empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

As Embargantes sustentam a impossibilidade de rescisão dos julgados, sob o fundamento de que as decisões rescindendas refletiam entendimento então controvertido no STF, o que atrai a incidência da Súmula 343/STF.

A União, por sua vez, defende que o Plenário do STF posteriormente consolidou a constitucionalidade das majorações previstas nas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 para empresas prestadoras de serviços, o que afastaria o óbice sumular.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Presencial – Plenário (13/05/2026)

1) STF adia julgamento sobre a constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente (Tema 1016)

Relator: Min. Edson Fachin

Status: O feito foi adiado em razão da falta de tempo hábil para julgamento, e não há previsão de nova data para julgamento.

Requerente: Banco do Brasil S/A

Detalhamento: Discute-se no Tema se a correção monetária dos depósitos judiciais deve, ou não, incluir os expurgos inflacionários.

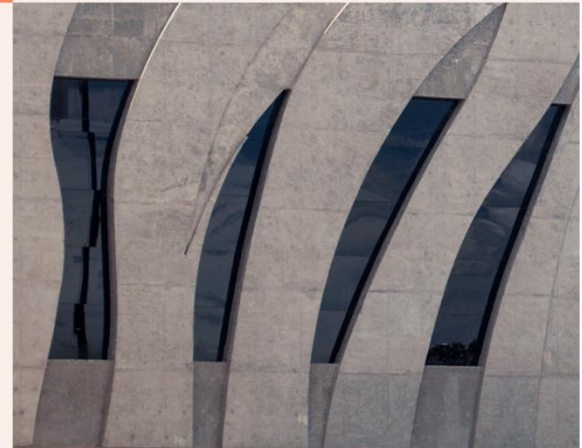
Os expurgos inflacionários são as diferenças a menor na correção monetária de valores causadas pela não aplicação, ou aplicação incorreta, dos índices de inflação reais durante planos econômicos no Brasil entre 1986 e 1991.

A Requerente sustenta que a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos depósitos judiciais viola as regras constitucionais relativas à política monetária e à competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário,

bem como afasta indevidamente os critérios legais de atualização aplicáveis aos depósitos judiciais.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de Julgamento

Julgamento Presencial

Primeira Turma – 12/05/2026 – 14h

1) STJ analisará o marco para caracterização de fraude à execução em caso de redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador (REsp 2117867)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Jaime Antonio Donato e outros x Estado do Rio Grande do Sul

Detalhamento: Discute-se no recurso se a fraude à execução, prevista no art. 185 do CTN, pode ser reconhecida quando o sócio administrador, ainda não citado no redirecionamento da execução fiscal, realiza a doação de imóvel após a inscrição do débito em dívida ativa da pessoa jurídica.

O Recorrente sustenta que, nas hipóteses de redirecionamento, a presunção de fraude não poderia incidir automaticamente desde a inscrição em dívida ativa da empresa, pois o sócio somente passaria a integrar a relação jurídico-processual após sua citação válida. Assim, defendem que a doação realizada antes da citação do sócio redirecionado não configuraria fraude à execução.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará a tributação de receitas financeiras vinculadas à incorporação imobiliária pelo Regime Especial de Tributação (REsp 2149868)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Gama Even Empreendimentos Imobiliários Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se as receitas financeiras decorrentes da aplicação de recursos vinculados à incorporação imobiliária submetida ao Regime Especial de Tributação

(RET) devem ser tributadas pelo próprio RET ou pelo regime geral da incorporadora, como lucro presumido.

A Recorrente sustenta que o art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.931/2004 inclui, na receita mensal sujeita ao RET, as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes da incorporação, de modo que a tributação fora do regime especial violaria a legalidade tributária e extrapolaria os limites da regulamentação infralegal.

[> Voltar ao sumário](#)

Segunda Turma – 12/05/2026 – 14h

1) STJ analisará o pagamento cumulativo de *royalties* marítimos e terrestres a município com instalações de embarque e desembarque (REsp 1698410)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) x Município de São Miguel dos Campos/AL

Detalhamento: Discute-se no recurso se um ente municipal que possui instalações de embarque e desembarque que movimentam exclusivamente hidrocarbonetos de origem terrestre faz jus, também, ao recebimento de royalties decorrentes da lavra marítima.

A Recorrente sustenta que o pagamento dos royalties deve observar a origem do hidrocarboneto efetivamente movimentado nas instalações, de modo que, se as estruturas recebem apenas petróleo e gás de origem terrestre, não haveria direito ao recebimento da parcela relativa à produção marítima.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS na aquisição de soja submetida à suspensão (REsp 2165276)

Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos

Partes: OLFAR S/A – Alimento e Energia x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se a aquisição de soja em grãos submetida ao regime de suspensão da incidência de PIS e COFINS, previsto no art. 29 da Lei nº 12.865/2013, gera direito ao aproveitamento de créditos das contribuições quando utilizada na produção de biodiesel, cuja receita é integralmente tributada.

A Recorrente sustenta que a suspensão indefinida prevista na legislação possui natureza jurídica de isenção, de modo que a vedação ao creditamento prevista no art. 3º, § 2º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não se aplicaria às hipóteses em que o insumo é empregado na fabricação de produto sujeito à incidência de PIS e COFINS.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará a incidência de ISS sobre honorários sucumbenciais recebidos por sociedade de advogados optante pelo Simples Nacional (REsp 2262105)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Município de Criciúma/SC x Carlos Werner Salvalaggio Advogados Associados

Detalhamento: Discute-se no recurso se os honorários advocatícios de sucumbência recebidos por sociedade de advogados optante pelo Simples Nacional compõem a receita bruta para fins de incidência do ISS.

O Município sustenta que os honorários sucumbenciais decorrem da prestação de serviços advocatícios e integram a receita bruta da sociedade, nos termos da LC nº 123/2006, sendo indevida a criação de regime híbrido que exclua tais valores da tributação pelo Simples Nacional.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará isenção de ICMS para aquisição de veículo por pessoa com visão monocular (REsp 2267089)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Distrito Federal x Ivan Dias Pereira

Detalhamento: Discute-se no recurso se pessoa com visão monocular faz jus à isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor, considerando os requisitos previstos no Convênio ICMS nº 38/2012, no Decreto Distrital nº 18.955/1997

O Distrito Federal sustenta que a isenção tributária deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN, de modo que a visão monocular não poderia gerar automaticamente o direito ao benefício fiscal sem o preenchimento dos critérios médicos e legais previstos na legislação específica.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ analisará prazo prescricional para ação de repetição de indébito após indeferimento administrativo do pedido de restituição (AREsp 3203727)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Deva Veículos Ltda. x Município de Belo Horizonte

Detalhamento: Discute-se no recurso se, após o indeferimento administrativo de pedido de restituição de ISSQN, a ação judicial deve observar o prazo bienal do art. 169 do CTN, contado da

decisão administrativa, ou o prazo quinquenal do art. 168 do CTN, contado da extinção do crédito tributário.

A Recorrente sustenta que a pretensão judicial de restituição pressupõe a anulação das decisões administrativas que negaram o indébito, ainda que o pedido não tenha sido formulado de modo expresse, devendo ser interpretado a partir do conjunto da postulação, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Presencial

Primeira Turma – 12/05/2026 – 14h

1) STJ entende pela legalidade da limitação de 75% do crédito de PIS/COFINS em subcontratação de transporte rodoviário de carga (REsp 2086247)

Relator(a): Min. Sérgio Kukina

Partes: BBM Serviços e Transportes Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente o recurso do contribuinte e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em seu voto, o Relator, Ministro Sérgio Kukina, alegou não vislumbrar qualquer afronta aos princípios da não cumulatividade, da isonomia e da legalidade tributária, uma vez que a apropriação de créditos deve ser subordinada ao disposto na legislação.

Assim, o Ministro firmou entendimento no sentido de que a restrição de 75% do crédito de PIS/COFINS, prevista na Lei nº 10.833/03, é válida mesmo após a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o regime do Simples Nacional.

Detalhamento: Discute-se no recurso a limitação do crédito de PIS/COFINS para empresas que subcontratam serviços de transporte rodoviário de carga, conforme o § 20 do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

O Recorrente sustenta que a limitação de 75% no crédito é incompatível com o regime não-cumulativo de PIS/COFINS e viola a legislação tributária, especialmente após a introdução do Simples Nacional pela Lei Complementar nº 123/06.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ afasta a necessidade de prévia quitação do ITCMD no arrolamento comum (REsp 2113018)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Distrito Federal x Sebastião Tanques de Lima

Status: A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do Distrito Federal e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Assim, o Ministro Gurgel de Faria firmou entendimento no sentido de que a expedição dos formais de partilha e alvarás, no arrolamento comum, não pode ser condicionada à prévia comprovação de quitação do ITCMD e dos demais tributos incidentes sobre os bens do espólio.

Detalhamento: Discute-se no recurso se, no arrolamento comum, a expedição dos formais de partilha e alvarás pode ocorrer sem a prévia comprovação de regularidade fiscal relativa ao ITCMD e a outros tributos incidentes sobre os bens do espólio.

O Distrito Federal sustenta que, por se tratar de arrolamento comum, devem prevalecer os arts. 664, §§ 4º e 5º, do CPC, 192 do CTN e 31 da LEF, os quais condicionariam a expedição dos formais de partilha à quitação dos tributos devidos pelo espólio.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ suspende julgamento sobre a possibilidade de exclusão de contribuinte do Programa de Redução de Litígios Tributários por baixa extemporânea de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL (REsp 2119123)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Ricoh Brasil S.A. x União (Fazenda Nacional)

Pediu vista o Relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, suspendendo o julgamento.

O pedido ocorreu após a sustentação oral do Recorrente, momento em que o Relator demonstrou dúvidas com o intervalo temporal entre a adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários e a baixa extemporânea de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, ao observar que, segundo os autos, a adesão ocorreu em 2015, enquanto a baixa só teria sido efetivada em 2018. Assim, o Ministro pediu para analisar melhor os fatos.

Detalhamento: Discute-se no recurso se a baixa extemporânea, nos livros fiscais, dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados no Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT) autoriza a exclusão do contribuinte do programa.

O Recorrente sustenta que a Lei nº 13.202/2015 e a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.037/2015 não fixaram prazo específico para a baixa dos créditos, de modo que sua

exclusão violaria a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade dos programas especiais de regularização tributária, sobretudo diante da boa-fé e da ausência de prejuízo ao Fisco.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ reafirma a exigibilidade do ICMS-DIFAL antes da plena apuração das guias de recolhimento no Portal Nacional do tributo (REsp 2154393)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Kalunga S.A. x Distrito Federal

Status: A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do contribuinte e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Assim, o Ministro Gurgel de Faria reafirmou a possibilidade de o Distrito Federal exigir o DIFAL antes da disponibilização de portal apto a viabilizar a apuração centralizada do imposto e a emissão das respectivas guias de recolhimento, conforme previsto no art. 24-A da LC nº 190/2022.

Detalhamento: Discute-se no recurso se o ICMS-DIFAL pode ser exigido pelo Distrito Federal antes da disponibilização de portal que permita a apuração centralizada do imposto e a emissão das guias de recolhimento, nos termos do art. 24-A da LC nº 190/2022.

A Recorrente sustenta que o portal atualmente existente não atende aos requisitos legais, pois apenas redireciona o contribuinte às unidades federativas e não permite a apuração centralizada do DIFAL. Defende, ainda, que a cobrança mantém vícios reconhecidos pelo STF no Tema 1.093 e na ADI 5.469, especialmente diante da ausência de plena observância da LC nº 190/2022.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ suspende julgamento sobre o termo inicial da prescrição intercorrente em execução fiscal (REsp 2198791)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Empresa de Navegação Elcano S.A. e outro x União (Fazenda Nacional)

Status: Pediu vista o Ministro Gurgel de Faria, suspendendo o julgamento.

Até o pedido, a Relatora, Ministra Regina Helena Costa, havia votado para conhecer parcialmente dos recursos dos contribuintes e, nesta extensão, dar-lhes provimento.

Em voto, a Ministra se respaldou integralmente no entendimento firmado no Tema 566/STJ, de modo a defender que o prazo de suspensão da execução e da prescrição intercorrente, conforme o art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a partir

da ciência da Fazenda Nacional sobre a não localização do devedor ou a inexistência de bens penhoráveis, independentemente de petição ou pronunciamento judicial.

Ademais, destacou que, uma vez ultrapassado o prazo de um ano de suspensão, o prazo prescricional aplica-se automaticamente e, se houver constrição patrimonial ou citação, a prescrição intercorrente é interrompida retroativamente, à luz das teses firmadas no Tema 566/STJ.

Detalhamento: Discute-se no recurso o termo inicial do prazo de suspensão de 1 ano previsto no art. 40 da LEF, para fins de contagem da prescrição intercorrente em execução fiscal, à luz do Tema 566/STJ.

As Recorrentes sustentam que o prazo deve ser contado da ciência da Fazenda Nacional acerca da não localização do devedor, e não de posterior tentativa frustrada de penhora. Defendem que, ao se postergar indevidamente o marco inicial da prescrição intercorrente, há evidente violação ao Tema 566/STJ, na medida em que é criado um prazo de suspensão sem previsão em lei.

[> Voltar ao sumário](#)

Segunda Turma – 12/05/2026 – 14h

1) STJ entende pela incidência de contribuição previdenciária e a terceiros sobre verbas trabalhistas indenizatórias à luz do Tema 985/STF (REsp 1515041)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Sul Pet Plásticos Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

Em seu voto, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura alegou que o entendimento anteriormente adotado pelo STJ quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas restou superado pelo julgamento do Tema 985/STF, que reconheceu a natureza remuneratória da verba. Assim, em juízo de retratação, entendeu necessária a adequação à orientação vinculante do STF, observada a modulação de efeitos fixada pela Suprema Corte.

Detalhamento: Discute-se no recurso a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros sobre verbas pagas aos empregados, especialmente salário-maternidade, férias gozadas, adicionais trabalhistas e repouso remunerado.

A Recorrente sustenta que essas verbas não possuem natureza remuneratória, pois não retribuem efetiva prestação de serviço, razão pela qual não deveriam compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ exige a prévia intimação do terceiro adquirente em fraude à execução fiscal (REsp 2170194)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: União (Fazenda Nacional) x Rosiel Caetano da Silva

Status: A Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso da União e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Ministro Afrânio Vilela.

O placar final foi de 3x2 em prol do contribuinte.

Em seu voto, a Relatora, Ministra Maria Thereza, fundamentou que a transferência de bens, efetuada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, caracteriza fraude à execução, conforme dispõe o art. 185 do CTN, sendo irrelevante a boa-fé de terceiro adquirente.

Nessa hipótese, destacou que a presunção de fraude é absoluta, sendo desnecessária a intimação de terceiro adquirente para eventual oposição de embargos, afastando-se a aplicação da norma do art. 792, § 4º, do CPC.

A Ministra distinguiu a Execução Fiscal e a Civil, de modo que deve prevalecer, nesse caso, o art. 185 do CTN, o qual presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Ademais, suscitou o entendimento firmado no Tema 290/STJ, em que se decidiu que, se o ato translativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.

Contudo, o Ministro Afrânio Vilela inaugurou divergência, destacando que o Tema 290/STJ, citado pela relatora, foi julgado anteriormente à existência do art. 792, § 4º, do CPC.

Assim, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa do terceiro adquirente, fundamentou que deve prevalecer o art. 792, § 4º, do CPC, e sua determinação para que, antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 dias.

Os Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos decidiram acompanhar a divergência do Ministro Afrânio Vilela.

Por fim, o Ministro Francisco Falcão acompanhou o entendimento da Relatora, que restou vencida pelo placar de 3x2.

Detalhamento: Discute-se no recurso se, em execução fiscal, o reconhecimento de fraude à execução com fundamento no art. 185 do CTN exige a prévia intimação do terceiro adquirente, nos termos do art. 792, § 4º, do CPC.

O Estado de São Paulo sustenta que o art. 792, § 4º, do CPC não se aplica às execuções fiscais de créditos tributários, diante da regra especial do art. 185 do CTN. Assim, defende que, após a inscrição do crédito em dívida ativa, a alienação presume-se fraudulenta de forma absoluta, nos termos do Tema 290/STJ.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ entende que há fraude à execução em alienação de imóvel realizada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa mesmo sem a comprovação de má-fé (REsp 2173311)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: LVF Empreendimentos Ltda x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do contribuinte e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Em seu voto, a Ministra fundamentou que, como a alienação do imóvel ocorreu após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o CTN, configura fraude a execução, sendo comprovada ou não a má-fé do contribuinte.

Detalhamento: Discute-se no recurso se o reconhecimento de fraude à execução fiscal exige averbação da constrição ou da execução na matrícula do imóvel, à luz do princípio da concentração da matrícula previsto na Lei nº 13.097/2015 e no CPC.

O Recorrente sustenta que adquiriu o imóvel de boa-fé, após obtenção de certidões negativas e sem qualquer averbação na matrícula do bem ou vinculação da execução fiscal ao CPF do alienante, de modo que a aplicação automática do art. 185 do CTN viola a segurança jurídica e ignora o princípio da concentração da matrícula previsto pela Lei nº 13.097/2015.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ determina o retorno à origem da discussão quanto à possibilidade de inscrição em cadastro de inadimplentes após apresentação de seguro-garantia em execução fiscal (QO no REsp 2191679)

Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos

Partes: Oslo X S.A. x Município de Ibipêba/BA

Status: A Turma, por maioria, em questão de ordem, determinou o retorno dos autos à origem, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Thereza.

O placar final foi de 3x2 em prol do sobrestamento da discussão em razão do Tema 1263/STJ, que busca definir se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o

encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Em seu voto divergente, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, votou pelo sobrestamento do feito até que haja a publicação do acórdão de julgamento do Tema 1263/STJ.

Anteriormente, o Relator, Ministro Teodoro Silva Santos, acompanhado pelo Ministro Afrânio Vilela, havia votado para rejeitar o sobrestamento, a fim de negar provimento ao recurso do contribuinte, sob fundamento de que seria plenamente possível a inclusão em cadastros de inadimplentes de débitos garantidos por seguro-garantia, uma vez que este não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, o Ministro Marco Aurélio Bellizze apontou que discutir a questão seria antecipar uma discussão desnecessariamente, tendo em vista a afetação da discussão ao rito dos temas repetitivos.

Detalhamento: Discute-se no recurso se é possível incluir o contribuinte no SERASAJUD/cadastro de inadimplentes quando a execução fiscal está garantida por apólice de seguro-garantia aceita pelo Fisco e pelo juízo.

O Recorrente sustenta que, uma vez aceita a apólice de seguro-garantia, o débito executado está integralmente garantido, de modo que não há inadimplência apta a justificar a inscrição em cadastro restritivo.

Defende, ainda, que o seguro-garantia se equipara ao dinheiro para fins de garantia do juízo, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC, e constitui meio idôneo de garantia na execução fiscal, conforme os arts. 9º, 11 e 15, I, da LEF.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ retira de pauta julgamento sobre a possibilidade de exclusão de benefícios fiscais de ICMS da base do IRPJ e da CSLL em mandado de segurança (REsp 2266328)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Gonçalves & Tortola S.A. x União (Fazenda Nacional)

Status: O feito foi retirado de pauta por indicação do Relator, sem previsão de nova data para julgamento.

Detalhamento: Discute-se no recurso se o reconhecimento do direito à exclusão de benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base do IRPJ e da CSLL pode ser condicionado à comprovação prévia e exauriente de requisitos contábeis em mandado de segurança.

O Recorrente sustenta que a verificação do cumprimento dos requisitos legais compete à Receita Federal, em procedimento fiscalizatório próprio, não podendo o Judiciário exigir, na via mandamental, prova típica de fiscalização tributária como condição para reconhecer o direito líquido e certo.

[> Voltar ao sumário](#)

6) STJ retira de pauta julgamento sobre a sujeição passiva do ICMS sobre revenda de cartões telefônicos (REsp 2261864)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Estado do Piauí x Lotemoc Distribuidora Ltda.

Status: O feito foi retirado de pauta por indicação do Relator, sem previsão de nova data para julgamento.

Detalhamento: Discute-se no recurso se empresas intermediárias na revenda de cartões telefônicos podem ser responsabilizadas pelo recolhimento do ICMS-Comunicação incidente sobre a prestação onerosa de serviços de telecomunicação.

O Estado do Piauí sustenta que o fato gerador do ICMS ocorre no fornecimento do cartão telefônico ao usuário final, sendo devido ao Estado onde ocorre essa operação, nos termos dos arts. 4º, 11, III, "b", e 12, VII e § 1º, da LC nº 87/96. Defende, ainda, que o intermediário responde pelo tributo quando inexistente prova idônea do recolhimento antecipado do ICMS pela concessionária de telecomunicações na origem da operação.

[> Voltar ao sumário](#)

7) STJ retira de pauta julgamento sobre a possibilidade de transferência de depósito judicial excedente à SELIC para ação que discute encargos moratórios de ITBI (AREsp 3163394)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: BSP Empreendimentos Imobiliários D115 Ltda., TGB Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Niterói Administração e Participações Ltda. x Município do Rio de Janeiro

Status: O feito foi retirado de pauta por indicação do Relator, sem previsão de nova data para julgamento.

Detalhamento: Discute-se no recurso se a parcela de depósito judicial correspondente à diferença entre a atualização do ITBI pelo IPCA + juros de 1% ao mês e pela Taxa SELIC pode ser transferida para outro processo judicial que ainda discute a legitimidade desses encargos moratórios.

Os Recorrentes sustentam que a conversão integral do depósito em renda ao Município, antes da definição judicial sobre a validade dos encargos superiores à SELIC, viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, cooperação e menor onerosidade.

Defendem ainda que a parcela controvertida deve permanecer vinculada ao mandado de segurança em curso, evitando enriquecimento ilícito do Município e futura

submissão dos contribuintes ao regime de precatórios para reaver valores eventualmente devidos.

[> Voltar ao sumário](#)

1ª Seção – 13/05/2026 – 14h

1) STJ cancela suas teses sobre terço de férias e salário-maternidade após entendimento contrário do STF (REsp 1230957)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Embargante: Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: A Seção, à unanimidade, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao recurso do contribuinte, em menor extensão, com a reforma do acórdão repetitivo apenas para reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, observada a modulação de efeitos fixada no Tema 985/STF, mantendo-se o desprovimento do recurso da União.

Em termos práticos, ficam anuladas as teses firmadas nos Temas 479 e 739/STJ, a fim de alinhar seus entendimentos às teses firmadas nos Temas 985 e 72/STF, reforçando a vinculação do STJ às teses de repercussão geral firmadas pelo STF. O Relator afirmou que reproduzir automaticamente as teses da Suprema Corte em temas repetitivos do STJ poderia ocasionar conflitos de competência e dificuldades de compreensão jurisprudencial futuramente. Por isso, defendeu que as instâncias inferiores observem os precedentes vinculantes do STF.

As teses anuladas foram:

Tema 479/STJ: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

Tema 739/STJ: “O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Com as anulações dos mencionados entendimentos, o Ministro Marco Aurélio Bellizze lembrou que a Suprema Corte reconheceu o caráter remuneratório do terço constitucional de férias no Tema 985/STF, e fixou tese em sentido oposto ao entendimento anteriormente consolidado pelo STJ quanto ao tema. Em seguida, lembrou também que, no Tema 72/STF, declarou-se inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade, de modo a também superar o entendimento anterior. Dessa forma, defendeu que devem prevalecer os entendimentos firmados nos Temas 985 e 72 do STF.

Em 2014, esses dois referidos Temas, que tiveram suas teses anuladas, foram julgados em conjunto com os Temas 478, 737, 738 e 740/STJ. Contudo, as teses fixadas nesses outros Temas foram mantidas no julgamento:

Tema 478/STJ: *“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”*.

Tema 737/STJ: *“No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal”*.

Tema 738/STJ: *“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”*.

Tema 740/STJ: *“O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários”*.

Detalhamento: Discute-se no recurso o cancelamento de teses do STJ sobre a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre diversas verbas trabalhistas, entre elas o terço constitucional de férias gozadas, férias indenizadas, salário-paternidade, salário-maternidade, aviso-prévio indenizado e os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento por doença.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ entende que prevalece o entendimento do Tema 985/STF, incidindo a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (EDv no REsp 1098102)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Embargante: Buisa – Comércio de Importação e Exportação Blumenau Ltda.

Status: A Seção, à unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Divergência do contribuinte, nos termos do voto do Relator.

Assim, o Ministro reconheceu a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, nos termos do Tema 985/STF, respeitada a modulação promovida pelo Supremo Tribunal Federal.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Divergência a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias

O Embargante sustenta que há divergência jurisprudencial, na medida em que a 1ª Turma do STJ manteve a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por entender que a verba teria caráter remuneratório.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 956.289/RS, firmou entendimento de que o terço constitucional possui natureza indenizatória/compensatória, não se incorpora à remuneração do trabalhador e, por isso, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ exige dilação probatória e demonstração contábil para exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS (EDv no REsp 2221199)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Embargante: União (Fazenda Nacional)

Status: A Seção, à unanimidade, acolheu os Embargos de Divergência da União, para dar provimento ao seu recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assim, a Ministra acolheu o entendimento da 2ª Turma do STJ, no sentido de que a exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS não pode ser feita por exceção de pré-executividade quando exigir apuração contábil, recálculo do débito ou demonstração de excesso de execução. Nessa linha, fundamentou que a discussão demandaria dilação probatória, devendo ser veiculada por embargos à execução, e não pela via estreita da exceção de pré-executividade, à luz da Súmula 393/STJ.

Detalhamento: Discutem-se nos Embargos de Divergência o cabimento da exceção de pré-executividade como meio válido para excluir da CDA o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando-se a necessidade de dilação probatória, nos termos da Súmula 393/STJ, dos arts. 16 e 38 da Lei nº 6.830/1980, e do art. 803 do CPC/2015.

A Embargante sustenta que há divergência jurisprudencial, na medida em que a 1ª Turma do STJ entendeu ser possível a exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de mero cálculo aritmético que não demandaria substituição da CDA.

Enquanto isso, a 2ª Turma do STJ, nos julgamentos do REsp 2.200.636/SP e do AgInt no AREsp 2.609.669/SP, firmou entendimento de que a apuração do excesso de execução exige dilação probatória e demonstração contábil, o que inviabilizaria a discussão na via estreita da exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393/STJ.

[> Voltar ao sumário](#)